



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 263/2020/SECC

Goiânia, 08 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 115, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 576-P, de 15 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 115, de 10 do mesmo mês e ano. A norma proposta institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas. Comunico-lhe que, apreciando o teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetar o art. 3º e seus incisos, também o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 115/2020, originário de propositura de iniciativa parlamentar, institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas. Entre os objetivos da medida, cita-se: *i)* estabelecer o dia 12 de maio como Dia Estadual da Fibromialgia e Doenças reumatológicas; *ii)* fixar os objetivos e as ações necessárias à implantação da política a ser instituída; *iii)* assegurar direitos às pessoas portadoras das enfermidades, bem como a criação de um centro de excelência para o tratamento das doenças especificadas no autógrafo; e *iv)* estabelecer integração entre as demais unidades de saúde para a capacitação e o atendimento multidisciplinar a cargo do poder público.

3 Embora seja relevante a preocupação com a instituição de uma política destinada à proteção das pessoas portadoras de Síndrome da Fibromialgia e doenças



reumatológicas, seus dispositivos norteadores precisam ser harmônicos com a legislação vigente, também convenientes e oportunos aos interesses da administração pública.

4 Em relação às ações previstas no art. 3º do referenciado autógrafo de lei, para se alcançar os objetivos buscados pela proposta, a Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.629/2020/GAB, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, o que acarreta a impossibilidade de manutenção face à ausência de um mínimo razoável de ações aptas a propiciar a real proteção dessas pessoas. Empregou, para isso, respectivamente, os seguintes argumentos:

Paralelamente, contraria a racionalidade técnica no dimensionamento do número de médicos especialistas, cuja competência para definição, de maneira geral, é da União, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação, a partir das informações contidas no Cadastro Nacional de Especialistas (art. 1º, § 5º, Lei federal nº 6.932/1981, c/c arts. 2º e 5º, Decreto federal nº 8.516/2015). Ademais, há alta centralização – na União – na tomada de decisão relacionada aos programas de residência médica, por meio da Comissão Nacional de Residência Médica (art. 1º, § 1º, Lei federal nº 6.932/1981). Ainda, a genérica previsão do aumento de vagas de residência invade a autonomia federativa da União, em relação à criação de vagas em hospitais públicos federais. Por fim, no caso de vagas ofertadas por hospitais públicos estaduais, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a matéria é afeta à estrutura e organização educacional e hospitalar da Administração Pública estadual (art. 20, § 1º, II, “e”, da CE, em simetria ao art. 61, § 1º, II, “e”, da CF).

(...)

Como consequência da inconstitucionalidade do art. 5º, o mesmo vício reverbera no art. 3º, III, que trata de atribuição do centro de referência, ocorrendo, portanto, dependência axiológica entre os dispositivos. Violados, assim, os preceitos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), configurando, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

5 A proposta constante no art. 4º do autógrafo, ao assegurar que os portadores de Síndrome da Fibromialgia e de doenças reumatológicas possuem os mesmos direitos das pessoas com deficiência, estende um direito sem fundamentação científica e sem amparo legal. Isso, como facilmente se verifica, contraria a legislação já estabelecida.

6 A Gerência de Pesquisa e Inovação da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 7/2020, esclarece:

No autógrafo de Lei nº 115 (000015412433), o artigo 4º propõe que “é assegurado ao portador de Síndrome de Fibromialgia e doenças reumatológicas todos os direitos das pessoas com deficiências”. Observa-se que essa proposta não tem lastro científico, sendo um equívoco. As pessoas portadoras de Fibromialgia ou quaisquer outras doenças reumatológicas, desde que desenvolvam deficiências ou incapacidades físicas ou mentais permanentes, provocadas pela doença, já adquirem o status de PCD, conforme a lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

7 De acordo com o referenciado parecer, o fato de uma pessoa possuir fibromialgia ou quaisquer outras doenças reumáticas não lhes confere, por si só, o status de

incapaz, de deficiente físico ou mental, como pretende a norma. As doenças em si não são classificadas como incapacidades ou deficiências, mas apenas as suas sequelas o são.

8 Assim, de acordo com a manifestação da Gerência de Pesquisa e Inovação da Secretaria de Estado da Saúde, se a pessoa com fibromialgia ou outra doença reumatológica apresentar qualquer deficiência permanente (impedimento de longo prazo) e vier a comprovar a situação pelo competente laudo profissional, será considerada pessoa portadora de deficiência. Nesse caso, seus direitos serão assegurados pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

9 Em igual sentido, a PGE indicou que a previsão do art. 4º do autógrafo extravasa os limites da competência suplementar estadual. Assim é porque equipara o regime jurídico de todas as pessoas portadoras das mencionadas moléstias com o previsto para as pessoas portadoras de deficiência, definido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015.

10 Pelas razões expostas, o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 115 não merece prosperar, pois estende o status de pessoa portadora de deficiência aos portadores de fibromialgia ou outra doença reumatológica com incapacidades temporárias ou mesmo sem incapacidade. Como já evidenciado, trata-se de uma afronta à legislação vigente.

11 A previsão disposta no art. 5º do autógrafo, que obriga a criação de um centro de referência para tratamento da fibromialgia e doenças reumáticas encontra obstáculos jurídicos e quanto à conveniência.

12 No campo jurídico, a imposição da criação de um centro de referência colide com a esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto os hospitais estaduais constituem unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. A iniciativa legislativa não pode ser parlamentar, como no caso em análise.

13 Em termos econômico-financeiros, a construção e a manutenção de um centro de referência demanda enorme investimento monetário, o que esbarra com o atual momento financeiro que passa o Estado de Goiás, inclusive com a iminência de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Por essa razão, tanto a Secretaria de Estado da Saúde – SES, via o Despacho nº 3.560/2020/GAB, quanto a Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.376/2020/GAB, manifestaram-se pela inconveniência do dispositivo.

14 Demonstrada a impossibilidade de se atribuir ao poder público a obrigação de construir um centro de referência, a inconstitucionalidade do art. 5º repercute no inciso III do art. 3º, que dispõe sobre ações ligadas ao centro de referência que se pretendia criar. A PGE, sobre o tema, assim se pronunciou:

Como consequência da inconstitucionalidade do art. 5º, o mesmo vício reverbera no art. 3º, III, que trata de atribuição do centro de referência, ocorrendo, portanto, dependência axiológica entre os dispositivos. Viados, assim, os preceitos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), configurando, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

15 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Saúde, votei



parcialmente o presente autógrafo. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000013001345



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

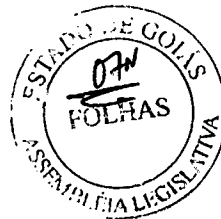
Certifico que o autógrafo de lei nº 115, de 10 / 09 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 09 / 20, via ofício nº 536 / P e, 09 / 10 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 261 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 09 / 10 / 2020.

Amâncio Júnio dos Reis Palmiere
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 11 / 20 20
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004597



Autuação: 09/10/2020
Nº Off.MSQ: 261 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

DEP. RUISENS MARQUES



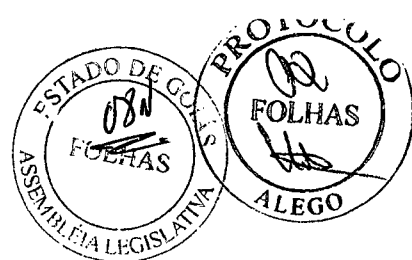
Proe-1849-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 263/2020/SECC

Goiânia, 08 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 115, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 576-P, de 15 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 115, de 10 do mesmo mês e ano. A norma proposta institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas. Comunico-lhe que, apreciando o teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetar o art. 3º e seus incisos, também o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 115/2020, originário de propositura de iniciativa parlamentar, institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas. Entre os objetivos da medida, cita-se: *i)* estabelecer o dia 12 de maio como Dia Estadual da Fibromialgia e Doenças reumatológicas; *ii)* fixar os objetivos e as ações necessárias à implantação da política a ser instituída; *iii)* assegurar direitos às pessoas portadoras das enfermidades, bem como a criação de um centro de excelência para o tratamento das doenças especificadas no autógrafo; e *iv)* estabelecer integração entre as demais unidades de saúde para a capacitação e o atendimento multidisciplinar a cargo do poder público.

3 Embora seja relevante a preocupação com a instituição de uma política destinada à proteção das pessoas portadoras de Síndrome da Fibromialgia e doenças



reumatológicas, seus dispositivos norteadores precisam ser harmônicos com a legislação vigente, também convenientes e oportunos aos interesses da administração pública.



4 Em relação às ações previstas no art. 3º do referenciado autógrafo de lei, para se alcançar os objetivos buscados pela proposta, a Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.629/2020/GAB, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, o que acarreta a impossibilidade de manutenção face à ausência de um mínimo razoável de ações aptas a propiciar a real proteção dessas pessoas. Empregou, para isso, respectivamente, os seguintes argumentos:

Paralelamente, contraria a racionalidade técnica no dimensionamento do número de médicos especialistas, cuja competência para definição, de maneira geral, é da União, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação, a partir das informações contidas no Cadastro Nacional de Especialistas (art. 1º, § 5º, Lei federal nº 6.932/1981, c/c arts. 2º e 5º, Decreto federal nº 8.516/2015). Ademais, há alta centralização – na União – na tomada de decisão relacionada aos programas de residência médica, por meio da Comissão Nacional de Residência Médica (art. 1º, § 1º, Lei federal nº 6.932/1981). Ainda, a genérica previsão do aumento de vagas de residência invade a autonomia federativa da União, em relação à criação de vagas em hospitais públicos federais. Por fim, no caso de vagas ofertadas por hospitais públicos estaduais, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a matéria é afeta à estrutura e organização educacional e hospitalar da Administração Pública estadual (art. 20, § 1º, II, “e”, da CE, em simetria ao art. 61, § 1º, II, “e”, da CF).

(...)

Como consequência da inconstitucionalidade do art. 5º, o mesmo vício reverbera no art. 3º, III, que trata de atribuição do centro de referência, ocorrendo, portanto, dependência axiológica entre os dispositivos. Violados, assim, os preceitos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), configurando, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

5 A proposta constante no art. 4º do autógrafo, ao assegurar que os portadores de Síndrome da Fibromialgia e de doenças reumatológicas possuem os mesmos direitos das pessoas com deficiência, estende um direito sem fundamentação científica e sem amparo legal. Isso, como facilmente se verifica, contraria a legislação já estabelecida.

6 A Gerência de Pesquisa e Inovação da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 7/2020, esclarece:

No autógrafo de Lei nº 115 (000015412433), o artigo 4º propõe que “é assegurado ao portador de Síndrome de Fibromialgia e doenças reumatológicas todos os direitos das pessoas com deficiências”. Observa-se que essa proposta não tem lastro científico, sendo um equívoco. As pessoas portadoras de Fibromialgia ou quaisquer outras doenças reumatológicas, desde que desenvolvam deficiências ou incapacidades físicas ou mentais permanentes, provocadas pela doença, já adquirem o status de PCD, conforme a lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

7 De acordo com o referenciado parecer, o fato de uma pessoa possuir fibromialgia ou quaisquer outras doenças reumáticas não lhes confere, por si só, o status de





incapaz, de deficiente físico ou mental, como pretende a norma. As doenças em si não são classificadas como incapacidades ou deficiências, mas apenas as suas sequelas o são.

8 Assim, de acordo com a manifestação da Gerência de Pesquisa e Inovação da Secretaria de Estado da Saúde, se a pessoa com fibromialgia ou outra doença reumatológica apresentar qualquer deficiência permanente (impedimento de longo prazo) e vier a comprovar a situação pelo competente laudo profissional, será considerada pessoa portadora de deficiência. Nesse caso, seus direitos serão assegurados pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

9 Em igual sentido, a PGE indicou que a previsão do art. 4º do autógrafo extravasa os limites da competência suplementar estadual. Assim é porque equipara o regime jurídico de todas as pessoas portadoras das mencionadas moléstias com o previsto para as pessoas portadoras de deficiência, definido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015.

10 Pelas razões expostas, o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 115 não merece prosperar, pois estende o status de pessoa portadora de deficiência aos portadores de fibromialgia ou outra doença reumatológica com incapacidades temporárias ou mesmo sem incapacidade. Como já evidenciado, trata-se de uma afronta à legislação vigente.

11 A previsão disposta no art. 5º do autógrafo, que obriga a criação de um centro de referência para tratamento da fibromialgia e doenças reumáticas encontra obstáculos jurídicos e quanto à conveniência.

12 No campo jurídico, a imposição da criação de um centro de referência colide com a esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto os hospitais estaduais constituem unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. A iniciativa legislativa não pode ser parlamentar, como no caso em análise.

13 Em termos econômico-financeiros, a construção e a manutenção de um centro de referência demanda enorme investimento monetário, o que esbarra com o atual momento financeiro que passa o Estado de Goiás, inclusive com a iminência de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Por essa razão, tanto a Secretaria de Estado da Saúde – SES, via o Despacho nº 3.560/2020/GAB, quanto a Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.376/2020/GAB, manifestaram-se pela inconveniência do dispositivo.

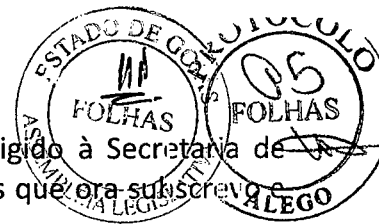
14 Demonstrada a impossibilidade de se atribuir ao poder público a obrigação de construir um centro de referência, a inconstitucionalidade do art. 5º repercute no inciso III do art. 3º, que dispõe sobre ações ligadas ao centro de referência que se pretendia criar. A PGE, sobre o tema, assim se pronunciou:

Como consequência da inconstitucionalidade do art. 5º, o mesmo vício reverbera no art. 3º, III, que trata de atribuição do centro de referência, ocorrendo, portanto, dependência axiológica entre os dispositivos. Violados, assim, os preceitos do art. 20, § 1º, II, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), configurando, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

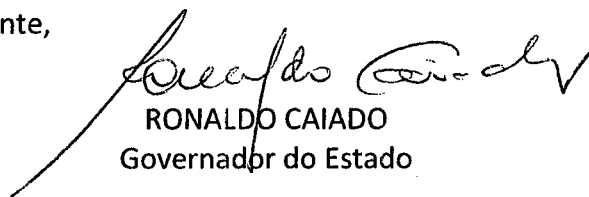
15 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Saúde, votei



parcialmente o presente autógrafo. Eu o fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000013001345



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 115, de 10 / 09 / 20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 09 / 20, via ofício n° 576 / P e, 09 / 10 / 20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 261 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goânia, 09 / 10 / 2020.

Márcio Júnio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 11 / 20 20

1º Secretário